



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 336 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/2008

PROCESSO Nº 1/1853/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200604817-5

RECORRENTE: PROCOSTURA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA - EPP

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL EM EPP – Tratando-se de acusação relativa ao ICMS antecipado devido por Empresa de Pequeno Porte – EPP, o não recolhimento nos prazos regulamentares, configura atraso e não falta de recolhimento de imposto. Autuação **IMPROCEDENTE**, reformando a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância. O conjunto probatório robusto combinado com as consultas realizadas no sistema da SEFAZ/Ce comprovou o efetivo recolhimento dos impostos. Recurso voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS antecipado em operação interestadual, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias no mês de setembro/2005. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.06426, objetivando executar diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, junto à Procostura Comercial de Máquinas Ltda - EPP, que exerce atividade de comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 767 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200604817-5, ordem de serviço nº 2006.06426, termo de intimação, aviso de recebimento – AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Contribuinte não recolheu o ICMS antecipado no período de 09/2005.” (sic).

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de intimação nº 2006.06096, de fls. 06, em 02/03/2006, onde, foi intimada a recolher o ICMS antecipado dos meses de janeiro e setembro/2005, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 18/05/06, às fls. 08, nos termos do art. 34, § 3º DO Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.477,50
TOTAL	R\$ 1.477,50

O termo de revelia foi lavrado em 09/06/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado sua defesa em 05/06/06, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A impugnação interposta pela empresa de fls. 10/11, instruída com os documentos de fls. 12/25, aduziu em síntese que, o imposto antecipado em lume, refere-se às notas fiscais sob os nºs 028185 e 007270 datadas de 19/09/2005 e 16/09/2005, respectivamente, cujo imposto devido, foi recolhido aos cofres fazendários em outubro/2005, através dos DAE's acostados aos autos às fls. 19 e 21. Asseverou igualmente, que o DAE concernente à nota fiscal nº 028185 foi emitido inadvertidamente pelo agente fazendário indicando o CGF 06.185.441-7 da filial, enquanto que a operação foi efetuada pela matriz, cujo CGF é 06.312.529-3. Destacou que o referido engano, somente foi percebido, por ocasião da ação fiscal realizada pelo Núcleo de Monitoramento do Montese; quando na oportunidade, a contribuinte providenciou sanar a irregularidade junto ao núcleo supramencionado, sem, no entanto, lograr êxito, destarte, foi lavrado o presente auto. No que tange à nota fiscal sob o nº 007270, alegou que o ICMS foi recolhido, consoante comprovou às fls. 21; desta forma, entendeu que não restou evidenciado o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ilícito apontado. Inferiu que o núcleo em baila poderia ter evitado a presente autuação, visto se tratar de erro na emissão do DAE. Por fim, requereu a improcedência do feito fiscal em apreço, por não vislumbrar fatos que justifiquem a lavratura do referido auto.

A julgadora singular refutou as provas documentais carreadas aos autos, aduzindo que são fotocópias não autenticadas, desta feita, não produzem efeitos de prova legítima, acrescentando que ao realizar pesquisa no “Controle de Mercadorias em Trânsito” não detectou o recolhimento alegado. Outrossim, suscitou que o sistema COMETA constitui um dos instrumentos de controle utilizados pelo fisco para coibir a evasão de receitas, neste diapasão, compreendeu que são provas positivas capazes de dar suporte à acusação fiscal. Em que pese, o COMETA somente poderia ser fulminado, com a apresentação dos DAE’s originais pagos e devidamente autenticados. De outro lado, imputou um equívoco ao autuante, no tocante à sanção imposta pela infração cometida, uma vez que, entende não se tratar de *falta de recolhimento*, mas, de *atraso de recolhimento de imposto*. Posto que, em se tratando de acusação relativa à ICMS antecipado devido por Empresa de Pequeno Porte – EPP, o não recolhimento nos prazos estabelecidos pela legislação, configura atraso e não falta de recolhimento do imposto. Decisão amparada pelos artigos 73, 74 e 767 a 770 do Decreto 25.468/99. Frente ao exposto, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, em virtude de fundamento diverso, atribuindo como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Por consectário lógico, intimou à autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, com os devidos acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

ICMS	R\$ 1.477,50
Multa	R\$ 738,75
TOTAL	RS 2.216,25

A atuada foi notificada pelos correios, em 06/11/07, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da impugnação e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa irressignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 34/35, instruída com documentos de fls. 36/39, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, rechaçou os argumentos da julgadora singular e asseverou que o ICMS recolhido da nota fiscal sob o nº. 028185 não foi detectado, pelo simples motivo de ter sido recolhido pela empresa filial, de CGF diverso da recorrente. Instou igualmente que desconhece o motivo, pelo qual, a SEFAZ não detectou o recolhimento referente à nota fiscal sob o nº. 007270. Isto posto, fez menção as cópias autenticadas carreadas aos autos e requereu o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acolhimento do presente recurso, sendo declarada a **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal em tela.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 789/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, reformando a decisão singular exarada em 1ª instância, posto que, considerou os argumentos trazidos pela recorrente e ao realizar consulta ao Sistema Receita – DAE's Pagos, comprovou o recolhimento ao erário em 07/10/05, concernente a nota fiscal sob o nº. 0288185, bem como, o recolhimento do imposto da nota fiscal sob o nº 007270, ocorrido em 03/10/05, pela empresa matriz. Salientou ainda, que os retromencionados impostos não foram devidamente localizados pela Fazenda Pública, devido a imperícia da recorrente, quando do preenchimento dos DAE's no site da SEFAZ, que é de total responsabilidade do contribuinte, visto que, o mesmo é quem fornece a base de dados para gerar o DAE.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/45.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PROCOSTURA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA – EPP** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200604817-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares a serem examinadas, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito da questão.

O processo *sub examine*, originou-se de uma diligência fiscal específica, cujo objetivo era observar a falta de recolhimento de ICMS decorrente de aquisição interestadual de mercadorias no mês de setembro/2005. O agente fiscal detectou o ilícito fiscal através da entrada de mercadorias neste Estado acobertadas pelas notas fiscais sob os nºs 028185 e 007270, datadas de 19/09/2005 e 16/09/2005 respectivamente, consoante relatou a defesa da autuada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A recorrida em sua defesa rechaçou a acusação fiscal, afirmando que ocorreu erro do servidor público no preenchimento do DAE relativo à nota fiscal sob o nº. 028185, uma vez que foi inserido o CGF da empresa filial, quando a operação foi de fato efetuada pela empresa matriz; destarte o imposto foi recolhido pela empresa filial, quando na verdade era devido à empresa matriz. A empresa contribuinte apresentou os comprovantes de recolhimento das 2 (duas) notas e afirmou que no tocante à nota fiscal nº. 007270, desconhece os motivos pelo qual o pagamento não foi detectado pela SEFAZ.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se as notas fiscais em comento tiveram o imposto recolhido pelos documentos fiscais de arrecadação apresentados pela empresa contribuinte.

Neste azo, oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa.

A Consultoria Tributária efetuou seu trabalho com desvelo, quando na oportunidade constatou através de consulta ao Sistema Receitas – DAE's, bem como através de consulta ao Sistema COMETA, que a nota fiscal sob o nº. 028185 teve seu imposto recolhido em 07/10/05 pela empresa filial, consoante afirmou a autuada, e a nota fiscal sob o nº. 007270 teve seu imposto recolhido em 03/10/05, contudo, não teve seu pagamento confirmado pela ocorrência de um engano no preenchimento do Código de Especificação da Receita, que foi incluído como sendo ICMS – Diferencial de Alíquota.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por CLÁUDIO BORBA, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei.”

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário - PAT nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento*. Desta forma, devemos considerar todos os fatos e provas apontadas nos autos, visando à formação de um juízo de valor conclusivo.

O pagamento do tributo foi devidamente comprovado pela Consultoria Tributária, motivo pelo qual, entendo que assiste razão a recorrente quanto aos argumentos apresentados no presente recurso. Neste diapasão, observo que, se o objeto da obrigação tributária é o pagamento do tributo, e, estando o mesmo devidamente reconhecido pela fazenda pública, nos termos do parecer da consultoria, fica então, totalmente evidenciada a improcedência do feito fiscal.

Em que pese oportuno trazer à baila, o disposto na legislação processual, expressa no Decreto 25.468/99:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto. *(grifos acrescidos)*.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebi no compulsar dos autos, que as provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovadas a improcedência do feito fiscal, desta forma, nada mais resta, do que ratificar o parecer da Consultoria Tributária, em observância aos princípios que regem a administração pública, preceituados em nossa Carta Magna, consoante transcrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.....

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, conforme o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

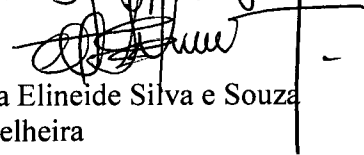
DECISÃO

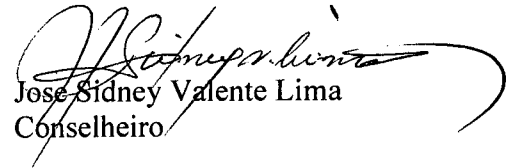
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PROCOSTURA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA – EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

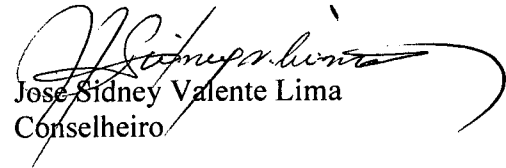
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

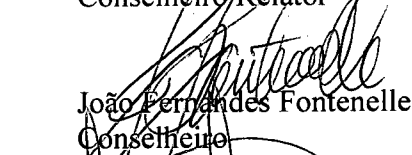

Alfredo Roberto Gomes de Erito
Conselheiro Revisor

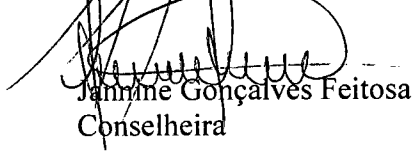

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

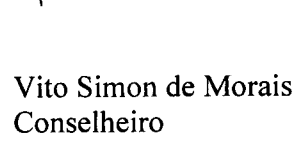

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO